



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.364 - MG (2015/0281179-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELIELSON CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada.

III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.364 - MG (2015/0281179-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ELIELSON CAMPOS, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se do autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 49-51).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal de origem. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUANTIDADE DE DROGAS - PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPROBABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS" (fl. 77).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual alega o recorrente, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea a decisão do d. Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Sustenta, outrossim, que *"o decreto prisional não aprofundou na análise do cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, no caso em comento, apresentam-se úteis e adequadas"* (fl. 7), e requer, ao final, revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida à fl. 116.

As informações foram prestadas às fls. 127-134, 136-137 e 141-153.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 154-155, opinou pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.364 - MG (2015/0281179-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada.

III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ELIELSON CAMPOS, na data de 15/08/2015, por volta das 23:52 horas, sob a acusação de cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo verificado pela autoridade policial, há indícios de que o autuado esteja praticando o tráfico de entorpecentes, já que foi apreendido em seu poder 8 (oito) invólucros plásticos contendo substância sólida amarelada apresentando 62.25 g (sessenta e dois vírgula vinte e cinco gramas) de massa bruta total: 1 (um) tubo do tipo eppendorf contendo resquícios de substância semelhante a entorpecente: 1 (um) invólucro plástico contendo substância de natureza vegetal, constituída de hastes, folhas secas e frutos apresentando 1.16 g (um vírgula dezesseis gramas) de massa bruta total: 7 (sete) frascos de vidro contendo substância líquida incolor, mais densa que a água e com odor característico de solventes orgânicos apresentando 284.38 g (duzentos e oitenta e quatro vírgula trinta e oito gramas): 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(uma) balança de precisão digital e diversos invólucros plásticos transparentes.

O laudo pericial constante do presente auto identificou as substâncias apreendidas como sendo cannabis sativa lineu (maconha) e cloridrato de cocaína.

E o breve relatório. Passo à fundamentação.

Pois bem, de acordo com o artigo 310, do Código de Processo Penal, o juiz deve, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificar se a prisão é ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou impor as medidas cautelares diversas da prisão, ou, por fim, conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

A priori analisando detidamente este auto de prisão, não vislumbro qualquer irregularidade, eis que foram obedecidas todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal e na CF, sendo inegável o estado de flagrância do art. 302 do Código de Processo Penal, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais.

[...]

Constata-se a materialidade pela quantidade e diversidade de entorpecente apreendido e os indícios de autoria do delito pelas declarações das testemunhas e do autuado, que noticiam a apreensão considerável de entorpecente, além de balança de precisão e embalagens utilizadas para armazenar e vender drogas, que, a princípio, demonstra a prática do ilícito.

No que se refere ao periculum libertatis, tem-se que a garantia da ordem pública é o pressuposto que melhor se amolda à realidade fática e à manutenção do cárcere preventivo.

De fato, o crime de tráfico de entorpecentes é delito de extrema gravidade social, sendo equiparado a crime hediondo pela Constituição da República (art. 5º, XLIII, CR/88).

A gravidade em abstrato do crime não é, por si só, suficiente para a decretação da custódia cautelar, porém, associada às circunstâncias em que o cometimento do delito se deram, embasam o comando judicial, isso porque a quantidade da droga encontrada, bem como sua natureza e as circunstâncias em que se deram a prisão do autuado, indicam o perigo social da ação em que lese lhe é atribuída.

[...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado ELIELSON CAMPOS em prisão preventiva, determinando desde já que esta decisão sirva como mandado para os devidos fins legais.

Determino ainda que a Serventia do Juízo, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, remeta a original desta decisão ao Juízo pertinente.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se" (fls. 49-51).

No caso, tenho que o r. **decisum** vergastado está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes apreendidos em poder do recorrente (maconha e cloridrato de cocaína), bem como petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, tais como balança digital, diversos invólucros plásticos, e 284g de solvente orgânico, **indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada.**

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar o provimento do recurso, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência desta Corte sobre o tema, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ANIMUS MERCANDI. NULIDADE DA APREENSÃO DOS APETRECHOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. As teses de ausência de animus mercandi, de nulidade de apreensão dos petrechos e excesso de prazo não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, constatada a superveniência de sentença condenatória na ação penal em apreço, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. GRAVIDADE. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. A quantidade do material tóxico capturado e a natureza altamente deletéria - cocaína -, somados à forma de acondicionamento e à apreensão de apetrechos próprios para a preparação dos entorpecentes para posterior comercialização, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

[...]

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido" (RHC n. 68.400/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/5/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública, considerando a diversidade e a razoável quantidade das drogas apreendidas, além de outros petrechos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. "A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada à paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional." (HC 333.756/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Sexta Turma, DJe 27/10/2015).

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 336.063/SP, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 4/3/2016).

Por outro lado, conquanto tenha o d. representante do Ministério Público Federal sinalizado que a superveniência de sentença condenatória em desfavor do paciente implicaria a prejudicialidade do presente recurso ordinário, verifico, de acordo com a cópia da sentença enviada a este relator por mensagem eletrônica, que a fundamentação do decreto prisional foi mantida por ocasião da prolação da sentença, conforme excerto que transcrevo a seguir, **in verbis**:

"[...]

Não causas de diminuição e aumento de pena, tornando-a concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Tendo em vista as precárias condições econômicas do réu, que retira seu sustento da realização de tarefas eventuais, no mercado informal de trabalho, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

*O STF, no julgamento do HC 111.840 / ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 9.072/90 e consolidou entendimento de que é necessária motivação idônea para imposição de regime mais severo do que a pena aplicada permitir (súmula 719). **Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, o fato do réu não ser reincidente e o conjunto das circunstâncias judiciais que lhe é favorável, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena (art. 33, §2º, c e §3º combinado com art. 59, III, todos do Código Penal).***

Por ser a pena privativa de liberdade bem superior a quatro anos, inviável se mostra a sua substituição por penas restritivas de direito, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

Do mesmo modo, tendo em vista a condenação do réu a pena privativa de liberdade superior a dois anos, deixo de oferecer-lhe a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

*Por fim, **considerando a gravidade da conduta e que o réu respondeu o processo preso e por entender que é necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, visando-se evitar a reiteração delitiva, determino seja o réu mantido preso, nos termos do art. 387. § 1o, do CPP***" (grifos meus).

A prolação da sentença, portanto, não acresce outros fundamentos ao decreto da prisão preventiva, razão pela qual não há que se falar em prejudicialidade do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, apesar de justificadamente decretada a prisão cautelar, verifica-se também a imposição de regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena.

Ora, estabelecido o regime menos gravoso, **tenho para mim ser incompatível a negativa do direito de recorrer em liberdade**, já que, a prevalecer esse entendimento, dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da **quaestio**).

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta col. **Quinta Turma** no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

*04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, Rel. p/ Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).*

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/02/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, e **ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Concedo, todavia, a ordem de ofício, a fim de determinar que o recorrente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0281179-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.364 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0694150046522 07006314120158130000 10000150700631 10000150700631001
7006314120158130000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIELSON CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.